AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.360 - RJ (2018/0154937-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANA MARIA RODRIGUES MAIA
ADVOGADOS	:	RUTH CAVADAS LAVNCHICHA SIMÕES COSTA - RJ061518 JULIANA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ103815
AGRAVADO	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO PINHEIRO FERREIRA E OUTRO(S) - RJ163944 ROBERTO BARROS FERREIRA - RJ077424 DIEGO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA - RJ197835

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto, em face de decisão por meio da qual não conheci do agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante alegou que impugnou os fundamentos da decisão de não admissibilidade do recurso especial.

A parte agravada, regularmente intimada, não se manifestou.

Diante dos fundamentos expostos nas razões do agravo interno, reconsidero a decisão ora agravada e passo à análise do recurso.

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DAS ASTREINTES PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELO RÉU, REDUZINDO A DÍVIDA EM EXECUÇÃO DE R$ 165.000,00 PARA R$ 25.000,00. RECURSO DA PARTE AUTORA, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO DECISUM.
> 1. A aplicação de astreintes tem a finalidade de quebrar a resistência indevida da parte que não cumpre a obrigação que lhe foi imposta, estabelecendo o artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil que o Juiz poderá, de ofício e a qualquer tempo, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do beneficiário da medida, bem como o desvirtuamento da função da multa, a qual possui natureza coercitiva e não reparatória.

> 2. No caso concreto, a multa diária fora reduzida de R$ 5.000,00 para R$ 500,00, fato que restou mantido após a oposição e o julgamento de embargos de declaração, conforme expressamente o afirma a r. decisão agravada.
> 3. Pelos critérios estabelecidos pelo r. Juízo a quo, o montante devido à autora, assumidos como incontroversos os 33 dias para o cumprimento da tutela provisória, seria de R$ 16.500,00 (R$ 500,00 x 33). Logo, de se manter o valor fixado em R$ 25.000,00, em homenagem ao Princípio da Non Reformatio In Pejus.
> 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

Opostos os embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustentou violação ao artigo 1022, I, do Código de Processo Civil de 2015. Aduziu contrariedade aos artigos 884 do Código Civil e 373, I, do CPC/15, visto que o valor da multa cominatória foi excessivamente reduzido pelo Tribunal de origem, de modo que deve ser restabelecido ao valor original da multa.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente agravo, verifico que esse não merece provimento, senão vejamos.

A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que "relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Da análise dos autos, verifico que as alegações de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15 não merecem prosperar.

Isso porque, consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, nos termos do acórdão cuja ementa transcrevo abaixo:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
>
> 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
>
> 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
>
> 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016)

Ainda, observo que o Tribunal de origem decidiu em consonância ao entendimento já consolidado nesta Corte, sob a temática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do Recurso Especial n° 1.333.988/SP perante a Segunda Seção, o qual estabelece que, “a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa

julgada."

É o que se depreende do seguinte trecho (fls. 51/54 e-STJ):

> "No caso concreto, verifica-se que a Juízo de primeira instância modificou o valor da multa arbitrada ao proferir a sentença. É cediço que, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático, o juiz poderá, de ofício e a qualquer tempo, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que esta se tornou insuficiente ou excessiva.
> Sob esse prisma, seguem os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça e desta e.
> Corte de Justiça:
> (...)
> Em suma, a aplicação de astreintes tem a finalidade de quebrar a resistência indevida da parte que não cumpre a obrigação que lhe foi imposta, estabelecendo o artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil que o Juiz poderá, de ofício e a qualquer tempo, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.
> In casu, a multa atingiu valor exorbitante (R$ 165.000,00 - Cento e sessenta e cinco mil reais), e embora se reprove a despreocupação do agravado com a efetividade da tutela jurisdicional, não se pode permitir que o valor da multa chegue a patamar desproporcional à própria finalidade de inibir o descumprimento de decisão judicial, ao ponto de causar enriquecimento ilícito à beneficiária da medida, revelando-se, assim, desarrazoada, comportando sua redução, na forma do artigo 537, § 1º, do CPC, como o fez acertadamente o Juízo a quo."

Ademais, a revisão do valor da multa cominatória demandaria nova investigação acerca dos fatos e provas contidos no processo, de modo que o recurso esbarra na Súmula n° 7/STJ.

Na presente hipótese, em que reduzido o valor da multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual perfazia a quantia de R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) para a importância total de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), penso que o montante da multa cominatória afigura-se condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não constitui causa geradora de enriquecimento ilícito, encontrando-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de

Justiça.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ACÓRDÃO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO FORAM ATACADOS.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese em que o valor estabelecido na instância ordinária atende às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes.
>
> 2. A apreciação dos critérios para a fixação da multa cominatória ou para a modificação de seu valor impõe o reexame de circunstâncias fático-probatórias da causa, o que é inviável em recurso especial nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
>
> 3. O recurso especial não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).
>
> 4. A análise da alegada deficiência do instrumento de agravo, por falta de peça supostamente essencial à compreensão da controvérsia, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
>
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp 78.294/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de

análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência deste STJ admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de astreintes seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não restou configurado na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 810.175/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 29/3/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. No tocante ao valor fixado a título de multa cominatória, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ, para possibilitar sua revisão, somente em situações excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. A incidência, novamente, da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 370.537/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015)

Em face do exposto, reconsidero a decisão para negar provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora